



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Parauapebas – PA, 10 de Junho de 2019.

Ofício nº 848 / 2019

At.: Rafaela H. Galvão Zúniga – Presidente do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará

Ref.: Resposta – Resposta a Impugnação ao edital nº da Concorrência Pública nº 03/2019-00001CMP

Ilma. Sra. Presidente;

Em atenção às determinações contidas na notificação nº 061/2019/3ª CONTROLADORIA/TCM/PA, extraída dos autos do processo administrativo nº 201903601-00, temos a informar que procedemos a análise detida das razões de impugnação apresentadas pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará em relação ao edital que norteia o processo de licitação na modalidade concorrência pública nº 03/2019-00001CMP, conforme decisão ora anexada.

Nesta oportunidade informamos que todos os pontos elencados na impugnação foram apreciados pela comissão permanente de licitação, sendo que ao final foram considerados improcedentes conforme consta nas razões delineadas na decisão que ora encaminhamos.

Desde já nos colocamos à disposição para prestar os esclarecimentos que forem pertinentes.

Atenciosamente,

Mauro de Lima Prado
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria nº 306/2019



PROCESSO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 3/2019-00001CMP - TÉCNICA E PREÇO.

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa, a compra de mídia e a distribuição de publicidade com o intuito de difundir ideias, princípios, iniciativas e de informar o público em geral da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, atendendo ao princípio da publicidade e ao direito à informação.

IMPUGNANTE: SINAPRO - PA - Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará.

DA ABERTURA DO CERTAME

A Concorrência Pública nº 3/2019-00001CMP - Técnica e Preço, publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, página nº33841 no dia 03 de abril de 2019, com data de abertura do certame marcada para o dia 20 de maio de 2019, às 09:00 horas.

DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Insurge como impugnante o Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará - SINAPRO, que apresentou impugnação protocolizada no dia **14/05/2019 às 08:48 horas no protocolo Geral da Câmara Municipal de Parauapebas.**

O impugnante, em síntese apresentou argumentos contra itens dispostos no edital e na minuta de contrato alegando que contém irregularidades que precisam ser sanadas, sob pena de transcorrer o certame de forma irregular, sendo este o resumo do inconformismo registrado na peça de insurgência apresentada, sendo que ao requereu que fossem processadas as alterações indicadas no edital.

Em apertada síntese, estes são os fatos da impugnante.

1 - ANÁLISE DETALHADA SOBRE AS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Visando proceder a análise e decisão quanto aos pontos apresentados pelo Impugnante, passamos a examinar o feito, pelo que o fazemos na forma seguinte.

Tópico 01: Possibilidade de participação de licitantes sob a forma de consórcio.

Resposta: Conforme consta no edital, não há vedação para a participação de licitantes sob a forma de consórcio. Assim, onde não existe vedação, forçoso concluir acerca da possibilidade de haver participantes concorrendo de forma consorciada, entendimento este que está em perfeita harmonia para com as regras definidas nas leis 8.666/93 e 12.232/10.



Tópico 02: O Impugnante apresenta insurgência em relação à possível possibilidade de identificação dos licitantes quando da apresentação do plano de comunicação – via não identificada, em decorrência da suposta utilização de papéis com gramatura diversa.

Tal entendimento não merece prosperar. Vejamos.

Ao consultarmos a regra editalícia contida nos subitens 11.2.b e 11.2.c, vê-se claramente que a determinação é para que os pretensos licitantes apresentem o plano de comunicação publicitária – via não identificada em papel A4, sendo que no subitem 11.2.h, consta, expressamente, a determinação no sentido de que a fonte a ser utilizada é *'arial', cor preta', tamanho '12 pontos'*, estabelecendo assim a unicidade dos procedimentos a serem adotados, não havendo o que se falar em possibilidade de identificação do licitante.

Como se vê, as regras estabelecidas são claras e precisas no sentido de estabelecer condições iguais para todos os licitantes, não havendo o que se falar em possibilidade de identificação dos licitantes, conduzindo ao entendimento de que tal insurgência não merece prosperar.

Ainda no sentido de melhor esclarecer a questão suscitada, importante destacar o fato de que o papel A4 é fabricado nas medidas 210 mm por 297 mm, medida esta devidamente especificada nas normas contidas no edital, o que impede qualquer possibilidade de identificação do licitante/proponente, que ao apresentar sua proposta de plano de comunicação publicitária – via não identificada, deve fazê-lo neste formato, observando ainda a cor branca, medidas estas que visam impedir a identificação do proponente.

Observe-se que o inciso XI do artigo 6º da Lei 12.232/10 admite que as planilhas inseridas no plano de comunicação publicitária sejam elaboradas com fontes distintas, demonstrando assim que os critérios estabelecidos na norma retro mencionada podem e são flexibilizados, visando com isto atender ao interesse público contido na formalização do processo de licitação que visa possibilitar a contratação de agência de publicidade em favor de órgão público.

Desta forma, feitas as considerações acima apresentadas, considerando as regras definidas no edital objeto da impugnação ora respondida, entendemos que o documento de chamamento do processo de licitação (edital) observou todas as determinações legais presentes no artigo 6º da Lei nº 12.232/10 no tocante ao estabelecimento de procedimentos para a apresentação do plano de comunicação publicitária – via não identificada que impossibilitam a identificação prévia do licitante, culminando na improcedência da manifestação.

Tópico 03: “Os itens 11.3.4.2 e 11.3.4.3 do Edital dizem respeito à Estratégia de Mídia e Não Mídia”. Neste tópico o Impugnante pede esclarecimentos acerca do repasse de parte do desconto concedido pelos veículos de divulgação à agência licitada.

Visando esclarecer a questão suscitada, de antemão entendemos ser importante destacar o fato de que a administração pública tem a seu favor o poder discricionário, visando com isto atender de forma plena ao interesse público, devendo sempre praticar seus atos em estrita observância dos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente o princípio da legalidade e da eficiência, inclusive ao elaborar um edital de chamamento público para um certame de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Destacamos o fato de que ao apresentar sua impugnação o insurgente alega ser “... *praxe incluir neste tópico, que deve ser desconsiderado o repasse de parte do desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação...*”, afirmando ainda que tal previsão não está contida no edital em apreço.

Ocorre que tal regra está devidamente determinada no parágrafo único do artigo 15 da Lei 12.232/2010, firmando assim um imperativo legal a ser observado por todos os órgãos que integram a administração pública e que realizam certames licitatórios para contratação de agências de publicidade, obrigação legal esta que o órgão licitante (câmara municipal de Parauapebas) não pode se desvencilhar, visto que deve praticar seus atos em estrita conformação à lei de regência do feito.

Destacamos ainda o fato de que a referida previsão legal (artigo 15, parágrafo único da lei 12.232/10) está contida no capítulo III, capítulo este que trata especificamente dos contratos de serviços de publicidade e da sua execução, sendo que no artigo 13 da referida norma consta, de forma expressa, que os atos a serem praticados obedecerão estrita vinculação ao edital e aos termos da legislação em vigor, determinando assim o efetivo cumprimento da regra definida no parágrafo único do artigo 15 da citada lei.

Feitos estes esclarecimentos, entendemos ter esclarecido a questão suscitada, atendendo assim aos anseios do impugnante.

Tópico 04: Questiona o Impetrante a redação do item 11.6.b do edital, para que seja substituída a expressão “**poderão ser**” por “**serão**”, haja vista que a capacidade de atendimento deve conter critérios que indiquem os profissionais que efetivamente serão colocados à disposição da Administração, e não que poderão ser.

Resposta: Aqui, mais uma vez não merece prosperar o entendimento do Impugnante.

Equivoca-se o Impugnante ao querer estabelecer uma obrigação onde não existe a previsão legal que a determine.

Querer exigir que o edital estabeleça como regra o dever do licitante indicar os profissionais que obrigatoriamente estarão envolvidos no processo de execução do objeto licitado foge até mesmo ao bom senso, pois tal obrigação não existe.

Neste ponto nos socorremos, subsidiariamente, do entendimento pacificado por nossos Tribunais de Contas no sentido de que é desnecessária a existência de vínculo empregatício entre a empresa licitante e o profissional responsável pela execução dos trabalhos licitados, donde entendemos ser importante transcrever os seguintes julgados proferidos Pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão nº 1842/2013 – Plenário – Relatora Min. Ana Arraes. REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante. 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes.

Concorrência para execução de obra: 1 – Exigência de vínculo empregatício entre o responsável técnico e a empresa licitante, para fim de qualificação técnico-profissional É desnecessário, para fim de comprovação da capacitação técnico-profissional, prevista no art. 30, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93, que o profissional mantenha vínculo empregatício, por meio de contrato de trabalho, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum. Foi esse o entendimento defendido pelo relator, ao apreciar representação acerca de possíveis irregularidades existentes nos editais das Concorrências n.ºs 016/2009, 022/2009 e 026/2009, promovidas pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Belém/PA, para a construção de agências de atendimento da Previdência Social. A representante contrapõe-se à exigência constante do item 2.3, alíneas “c”, “e” e “f”, dos respectivos editais, que obriga a licitante a fazer prova de que o responsável técnico (engenheiro) integra o seu quadro permanente, mediante vínculo empregatício ou mesmo societário, não aceitando que ele seja profissional autônomo, contratado pela licitante para a prestação de serviço, em desacordo com a jurisprudência do TCU. A unidade técnica, em face das circunstâncias do caso concreto, manifestou-se pela procedência parcial da representação, propondo, ainda, a expedição de determinação corretiva à entidade, para futuros certames. Para o relator, “as particularidades que encerram o caso concreto justificam o encaminhamento formulado pela unidade técnica, especialmente pelos seguintes pontos destacados na instrução: a) em que pese o entendimento consolidado na jurisprudência do TCU, não houve determinação diretamente direcionada à Gerência Executiva do INSS no Pará, no sentido de exigir que a autarquia abstenha-se de limitar que a comprovação de qualificação técnico-profissional se dê exclusivamente pelos meios constantes dos editais em exame (Concorrências n.º 016, 022 e 026/2009); b) a possibilidade de comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa, para efeito de qualificação técnico-profissional, via contrato de prestação de serviço, ainda não é uma prática totalmente pacificada no âmbito administrativo – não obstante estar em constante evolução -, de igual sorte na esfera doutrinária; c) a exigência editalícia não ocorreu por critérios subjetivos, mas, pelo contrário, por exigência objetiva calcada em interpretação restritiva da norma, em observância aos princípios constitucionais, não podendo, assim, ser considerada manifesta ilegalidade.” Ao final, o relator registrou que, “inobstante a restrição causada à empresa representante, não há elementos nos autos que comprovem que a exigência inquinada resultou em prejuízo à competitividade dos certames ou à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao contrário, os documentos constantes dos autos, pelo menos no que toca à Concorrência n.º 022/2009, demonstram que 4 (quatro) empresas participaram efetivamente da licitação, e que o preço da proposta vencedora resultou em uma diferença, a menor, de 19% em relação ao valor global estimado no edital.” O Plenário acolheu o voto do relator. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 2.297/2005, 361/2006, 291/2007, 597/2007, 1.908/2008, 2.382/2008 e 103/2009, todos do Plenário. Acórdão n.º 1043/2010-Plenário, TC-029.093/2009-1, rel. Min. José Jorge, 12.05.2010.

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnico-profissional em uma oportunidade para garantir 'emprego' para certos profissionais. Não se pode conceder que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar de licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito de profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, páginas. 332 e 333).

De certo que estabelecer obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certame licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2009, ambos do Plenário do Tribunal de Contas da União, os quais aduzem que para a comprovação da capacidade técnico-operacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1º, inciso I, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado.

Especificamente no caso em tela, contratará a pessoa jurídica que demonstrar atendimento às exigências editalícias, dentre as quais, aquelas que a Câmara entendeu como necessárias à comprovação de sua capacidade de atendimento ao contrato, sendo certo que a satisfatória execução de todos os seus termos e condições cabe à contratada, cujo resultado é submetido ao crivo da Administração, que disporá de todos os meios legais pertinentes à adequação do objeto prestado às condições contratadas, nos termos da legislação pertinente. Ainda, há que se ter o bom senso de observar, neste viés, que Câmara não poderia exigir que a contratada mantivesse, por toda a execução contratual vínculo com o profissional apresentado durante a licitação quando da demonstração de sua capacidade técnica, máxime, porque qualquer eventualidade que dissolvesse tal relação importaria, necessariamente, na ruptura do contrato, causando prejuízos a ambas as partes.

E, com tal exigência, certamente imporia cláusula de restrição à ampla competitividade do certame, o que é expressamente vedado pela legislação, posto que os potenciais licitantes se achariam obrigados a manter, por todo o período contratual com esta Casa, vínculo contratual ou trabalhista com determinado profissional, a despeito de qualquer fato superveniente que demandasse a ruptura deste acordo. Logo, descabida e, principalmente, contrária aos ditames legais a alegação do Impetrante neste ponto.

Tópico 05: A impugnante menciona que não há necessidade de estabelecimento de critério de desempate item “12.5 Do Critério de Desempate para ME/EPP”.

Resposta quanto ao Tópico 05: A impugnante se insurge contra o item 12.5 do edital que condiciona o Critério de Desempate para ME/EPP, cabe esclarecer que o disposto no edital não se trata de uma mera formalidade, como faz querer crer o Impetrante.

Em uma simples análise nos argumentos a respeito do tema supra do Impetrante, denota-se que há total desconhecimento sobre o tema em questão, especificamente nas legislações que trata de tratamento diferenciados para ME e EPP. Observa também que o Impetrante faz interpretação confusa, destoante e distinta do que realmente consta nos termos editalícios. Logo, o Impetrante pleiteia a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

retirada/exclusão do 12.5 do edital. Contudo, cabe transcrever os termos editalícios para melhor exemplificar e elucidar tal entendimento:

12.5 Do Critério de Desempate para ME/EPP:

12.5.1 Se houver empate que impossibilite a identificação automática da licitante na classificação final do certame, a decisão será feita por sorteio em ato público conduzido pela Comissão Permanente de Licitação imediatamente e na mesma sessão que se deu o empate.

12.5.2 Será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

12.5.3 No caso de empate que envolva ME ou EPP, o desempate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior (maior percentual de desconto na proposta de preço, ou seja, deverá ofertar maior desconto em relação a proposta que culminou o empate), conforme as premissas da Lei complementar Municipal nº 009/2016 e o art. 5º, §8º do Decreto Federal Nº 8.538, de 6 de Outubro de 2015.

12.5.4 Será dada preferência às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região, na forma da Lei complementar Municipal nº 009/2016 e o do Decreto Federal Nº 8.538, de 6 de Outubro de 2015. Caso não compareça ao certame empresas ME/EPP sediadas localmente ou regional o objeto será ampliada às empresas ME/EPP nacionais.

12.5.5 Entende-se por Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte aptas a participar do presente certame aquelas definidas no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06 e que não se enquadram em nenhuma das situações previstas no § 4º deste mesmo artigo 3º da Lei Complementar nº123/06, bem como aqueles definidos na Lei Complementar Municipal nº 09/2016.

12.5.5.1 Define-se como região, à microrregião de Parauapebas, que está dividida em cinco municípios: **Água Azul do Norte, Canaã dos Carajás, Curionópolis, Eldorado dos Carajás e Parauapebas**, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Ocorre que tal argumento é totalmente descabido, sendo certo que a previsão do item 12.5 está estritamente em consonância com o disposto na lei complementar municipal nº 009/2016 e o art. 5º, §8º do decreto federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 e na lei complementar nº 123/06. Por conseguinte, ressalta que o critério de desempate não é pura e simples para aplicação em proposta técnica, como se afirma erroneamente o Impetrante.

Salienta-se que o item **12.5.3** deixa claro, que, caso haja empate o desempate será aferido levando em consideração o resultado da “ponderação entre a técnica e o preço na proposta” apresentada pelos licitantes, ou seja, na impossibilidade da identificação automática da licitante na **“classificação final do certame”**, a decisão será feita por sorteio em ato público conduzido pela Comissão Permanente de Licitação imediatamente e na mesma sessão que se deu o empate. Não havendo o que se excluir/retirar do edital, uma vez que o valor do processo em curso possibilita a participação de empresas enquadradas como EPP conforme determina o art. 03 da lei complementar nº123/2006 alterada pela lei 155/2016.

Assim, novamente, não merece guarida as alegações do Impetrante, que tenta a todo custo distorcer as disposições contidas no edital em apreço, sabe-se lá com quais intenções, pelo que entendemos que não há o que se falar em exclusão do item 12.5 previsto no edital questionado.

Tópico 06: “O item 14.4 do Edital trata dos quesitos a serem valorados na avaliação das propostas de preço apresentadas pelas licitantes”.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resposta quanto ao Tópico 06: Neste ponto, afirma o Impetrante que a forma de apuração da pontuação de cada um dos subitens da proposta é extremamente confusa e de difícil compreensão. Todavia, mais uma vez, suas alegações são infundadas.

Isso porque a redação editalícia está bastante clara, sendo fácil até mesmo para um leigo entender que o item 14.3 estipula os valores máximos que a Administração se propõe a pagar, em total consonância com art. 46, § 1º, da lei nº 8.666/1993, não cabendo ao Impetrante definir o que deve conter nas cláusulas do instrumento convocatório, como pretende. Por lado, não menos importante, o item 14.4 trata da metodologia que será aplicada na pontuação de cada Proposta de Preço a qual corresponderá à soma algébrica dos pontos obtidos nos quesitos constantes da tabela referida no subitem 14.4.1, como segue: $P = P1 + P2 + P3 + P4$.

Quanto a solicitação de esclarecimento sobre o item 3.6.2 referentes as Normas Padrão – CENP que dispõe sobre honorários de responsabilidade da agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço: Veja-se:

CENP

3.6.2 Quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, sobre o valor respectivo o Anunciante pagará à Agência “honorários” **de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento).** (grifo nosso)

Portanto, sobre os serviços previsto no item 3.6.2 – CENP supra, bem como a redação do item **14.3.d** do edital, o qual delimitou o percentual de aceitabilidade de 5% (cinco por cento) está perfeitamente coerente com a determinação do CENP uma vez que dar margem de discricionariedade para a Administração quanto a definição de percentual **mínimo de 5%** e o **máximo de 10%**, conforme grifo nosso acima. Não sendo obrigatório a utilização do percentual máximo de 10%. Ressalta ainda, que o edital em momento algum determinou percentual INFERIOR a 5% conforme o Impetrante tenta a todo custo desvirtuar o teor dos termos do edital.

Observa-se claramente que o Impetrante com argumentos descabidos e com interpretação destoantes da norma de regência, visa intencionalmente estabelecer padrões de remuneração a que entende ser devido, esquecendo-se de que tais critérios devem e são fixados pelo órgão licitante, observados os limites fixados na Lei 12.232/10, o que efetivamente ocorre no caso presente.

Destacamos ainda o fato de que a participação em um processo de licitação é de livre concorrência, ou seja, a empresa que tiver interesse verifica as condições estabelecidas no edital e participa caso veja ser possível prestar os serviços e obter a lucratividade pretendida com base nos padrões definidos pela administração pública, inclusive no que se refere à remuneração.

Da mesma forma não há o que se falar em inexecuibilidade da prestação dos serviços, tanto que 04 (quatro) empresas se habilitaram para participar do certame, demonstrando assim que as regras de remuneração estão em plena consonância com aquelas definidas pelo CENP.

De mais, na sua esqualida tentativa de validar suas pretensões infundadas, o impugnante lança mão das disposições legais presentes no artigo 25 da Lei 8.666/93, enunciado legal este que não se aplica ao caso em apreço, posto se tratar de um processo de licitação na modalidade concorrência



pública e não dispensa de licitação, demonstrando assim o total desconhecimento do regramento aplicável à espécie.

Da mesma forma elabora um texto desconexo tentando de todas as formas impor à administração pública os percentuais a serem aplicados a título de remuneração pelos serviços prestados, o que sabemos não ser possível. Note-se que ao mesmo tempo em que afirma que não serão devidamente remuneradas, se esquece de que um certame de licitação visa permitir ao administrador público a contratação de prestador de serviços que além de prestar um bom serviço, o faça de forma mais vantajosa em favor do erário público, sendo certo ainda o fato de que nenhuma empresa é obrigada a participar, sendo certo porém que ao participar e a ela for adjudicado o objeto do contrato, compete realizar os serviços dentro da melhor técnica e ser remunerada de acordo com o estabelecido em contrato.

Desta forma, estando os critérios de remuneração fixados em plena harmonia para com as normas de regência do certame, não há o que se falar em procedências dos argumentos apresentados pelo impugnante quanto a este quesito, muito menos de que haveriam propostas inexequíveis, pelo que também o consideramos improcedente.

Tópico 07: A impugnante menciona o item 16.2.3.a Qualificação Técnica e afirma que o item em questão deve ser alterado, pois deveria ter sido fixado um número mínimo de atestados.

Resposta quanto ao Tópico 07: Aqui nos vemos diante da efetiva comprovação da intenção do impugnante, qual seja, de tumultuar o processo de licitação simplesmente por tumultuar, sem que de sua manifestação de insurgência possa ser aproveitado o mínimo possível.

Querer exigir que no edital conste, como regra básica de participação, que a empresa licitante apresente um número mínimo que seja de atestados de capacidade técnica é demonstrar o total desconhecimento da regra matriz dos processos de licitação, qual seja, aquele contido no artigo 3º da lei 8.666/93, que determina que a administração pública deverá estabelecer condições para que se permita a maior competitividade possível, se abstendo de estabelecer regras que limitem a participação dos pretendentes no certame.

Certo é o fato de que a fixação de número mínimo de atestados de capacidade técnica é ilícita, sendo fortemente combatida pelos Tribunais Pátrios, inclusive pelo Tribunal de Contas da União, que assim já se manifestou:

“Contratação de projetos de obra pública: 1 - É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos.

Representação formulada por empresa acusou possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços n. 05/2011, do tipo técnica e preço, promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região – Creci/SP, que tem por objeto a contratação de serviços de elaboração de projetos de execução da obra de reforma e adaptação da sede da entidade. O relator, em consonância com a unidade técnica, considerou configurada ilicitude nos requisitos para demonstração de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

capacitação técnica das licitantes. O edital exigiu a apresentação de dois atestados ou declarações de capacidade técnica, devendo, cada um deles, conter “quantitativos mínimos de serviços de elaboração de projeto arquitetônico, compatíveis e pertinentes com o objeto da licitação (8.000 a 12.000 m²), com área construída não inferior a 4.000 m²”. Ressaltou que a jurisprudência do Tribunal aponta no sentido de que “a Administração Pública deve se abster de estabelecer número mínimo de atestados de capacidade técnica, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Asseverou que, no caso concreto, tal circunstância não restou evidenciada. Além disso, a citada exigência demandava a comprovação de prévia elaboração de projetos para área de cerca de 8.000 m², que é “bem superior ao limite de 50% da área construída objeto da licitação”. Também por esse motivo, ao endossar proposta do relator, decidiu o Tribunal: I) fixar prazo ao Creci/SP para que adote providências com vistas a anular a Tomada de Preços n. 05/2011; II) determinar ao Creci/SP que “abstenha-se de exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (...) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados: Acórdãos ns. 3.157/2004, da 1ª Câmara, 124/2002, 1.937/2003, 1.341/2006, 2.143/2007, 1.557/2009, 534/2011, 1.695/2011, e 737/2012, do Plenário. Acórdão n.º 1.052/2012-Plenário, TC 004.871/2012-0, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 2.5.2012.”

Da mesma forma não procede a alegação do impugnante de que a empresa licitante deve comprovar sua qualificação técnica mediante a apresentação do registro ou inscrição na entidade profissional (ABRAP) ou no sindicato de classe (SINAPRO), **da sede da licitante**, posto que tal exigência não se alinha com ordenamento legal regente da matéria, muito menos com as disposições legais contidas no artigo 30, inciso I da lei 8.666/93, pois tal regramento estabelece apenas a comprovação do registro ou inscrição na entidade profissional competente e não naquela que esteja vinculada à sede do órgão licitante.

Como se vê, a intenção do impugnante é limitar o número de participantes do certame ao exigir que as empresas interessadas em participar da licitação estejam registradas junto ao mesmo, o que sabemos não ser possível, pois se assim o fosse, a administração pública estaria agindo de forma contrária às normas fixadas no artigo 3º da Lei 8.666/93, que estabelece a obrigação de permitir a ampla competição entre os interessados.

Mais uma vez nos vemos diante de uma impugnação infundada e que pretende induzir a erro os responsáveis pelo processo de licitação em exame, posto que tenta impor à administração pública um comportamento ilegal e até mesmo imoral, conduzindo a um só entendimento, qual seja, pela improcedência dos argumentos apresentados.

Prosseguindo, em relação à afirmação de que os itens I.I; I e IV do Anexo III e subitens 7.1.1 e 7.1.4 da minuta do contrato deveriam ser alterados, pois estariam em desacordo com as normas de regência, tal afirmativa não merece prosperar. Vejamos.

Como dito alhures, os descontos e bonificações obtidos pela agência por força das disposições legais presentes no artigo 15 da Lei 12.232/10 pertencem à empresa contratada, devendo ser efetivamente considerados quando da efetivação da remuneração devida, o que, por ser imperativo legal, deve e será observado pelo órgão licitante, sendo que tais questões serão devidamente apreciadas quando da apresentação da proposta financeira por parte da empresa licitante, sendo efetivamente



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vinculados ao contrato, por força das disposições contidas no edital, conforme é possível constatar a partir de uma simples análise das condições fixadas no item 14 da peça editalícia.

Em sendo assim, tal argumentação não merece prosperar, pelo que a consideramos improcedente.

Tópico 8 - No item 7.1.1 e 7.1.4 - que trata da remuneração a ser paga à licitante vencedora, mencionam que a licitante somente fará jus ao recebimento dos custos internos e de honorários sobre serviços e suprimentos externos quando não tiver direito ao recebimento do desconto da agência”.

Resposta: Conforme já abordado no tópico desta peça, ressalta que os itens supracitados estão em consonância com o CENP e os serão preenchidos com tais percentuais a serem revelados após apresentação da proposta de preço e vinculados ao contrato quando do momento oportuno da celebração.

Tópico 9 - O item 2.1 do anexo III determina que as licitantes deverão, na proposta de preços, estabelecer quais percentuais máximos serão pagos pela Contratante aos detentores de direitos patrimoniais sobre o trabalho do autor e obras consagradas, no caso de sua reutilização por período igual ao inicialmente ajustado”.

Resposta: Entende-se que são perfeitamente possível apresentação de percentuais em relação ao valor original de cessão de direitos patrimoniais de autor e conexos, aos detentores de direitos sobre os trabalhos de arte e outros, bem como sobre obras consagradas incorporadas a peças, vez que a administração pública não pode ficar refém de negociações realizadas entre a licitante vencedora e o detentor dos direitos autorais, pois se assim não o for, corre-se o risco de impor ao erário público um custo maior do que o efetivamente devido.

Desta forma, o entendimento do licitante não merece prosperar, pelo que o consideramos improcedente.

Tópico 10 – 7.3.a da Minuta de Contrato nenhuma remuneração ou desconto de agência quando da utilização, pelo CONTRATANTE, de créditos que a este tenham sido eventualmente concedidos por veículos de comunicação e de divulgação, em qualquer ação publicitária pertinente a este contrato.

Resposta: Embora o Impugnante tenha exigido alteração, observa-se que o item em questão está de fácil entendimento e não extrapola a seara de razoabilidade do direito e dever, posto que todos os serviços realizados pela empresa contratada serão devidamente remunerados, não havendo nos documentos questionados nenhuma previsão de que não haverá remuneração pelos serviços realizados pela licitante vencedora do certame.

Ao entender desta comissão, a inserção deste questionamento nada mais é do que a tentativa de criar fatos onde estes não existem, culminando na improcedência das argumentações apresentadas.

Tópico 11 – No que pertine à alegação vinculada ao texto estabelecido na Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações da Contratada no item 11.1. III e XXV e a cláusula décima terceira - dos direitos autorais Item 13.3 que ambos trata de responsabilidade por qualquer infração ao direito de uso de ideias, métodos ou processos legalmente protegidos, respondendo por eventuais indenizações.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Resposta: Certamente, não se vislumbra necessidade de alteração quanto esta previsão contratual, a qual tem como objetivo de eximir **CONTRATANTE** de toda e qualquer responsabilidade perante terceiros, em relação a quaisquer ações judiciais movidas por aqueles (terceiros), em especial com base na legislação de proteção à propriedade intelectual, por prejuízos que contra ela possam ser arguidos, originados diretamente da execução dos serviços contratados, assumindo, em consequência, inteira responsabilidade pelos mesmos.

A questão aqui tratada deve ser observada à luz da norma de regência aplicável ao feito, posto que a administração pública, conforme disposto no instrumento de convocação da licitação, bem como na minuta do contrato apresentado, somente utilizará aos materiais e peças que forem propostos pela agência contratada, vez que a ela (agência) compete apresentar os produtos passíveis de uso, afastando assim a responsabilidade da contratante, vez que o material deve ser apresentado livre de qualquer tipo de ônus.

Em sendo assim, mais uma vez não procedem as alegações do impugnante, pelo que as consideramos improcedentes.

Tópico 12 – Alteração do texto definido na Cláusula Décima Primeira - Das Obrigações da Contratada no item 11.1. XII, que trata da responsabilidade da contratada em arcar com o recolhimento dos tributos que forem devidos em decorrência da execução do objeto licitado.

Resposta: Obviamente, é de total responsabilidade da **CONTRATADA** responder pelo recolhimento dos tributos devidos e por todas as infrações fiscais cometidas, decorrentes da execução do objeto contratual. Cabe reforçar que toda tributação oriunda dos serviços prestados durante a vigência do contrato é de competência da contratada recolher, lançar, liquidar em conformidade com a legislação em vigor. Não havendo necessidade de mudança parcial ou total dos da Cláusula em questão, posto que tal regra decorre da aplicação da legislação tributária vigente.

A pretensão do impugnante nada mais é do que um excesso de preciosismo, posto que a empresa contratada somente deve recolher os tributos devidos por força da legislação de regência, entendimento este versado na norma tributária vigente e regente da matéria.

Isto posto, mais uma vez nos vemos diante de uma insurgência improcedente.

2 – CONSIDERAÇÕES FINAIS. DECISÃO.

Apresentadas as razões ao norte descritas, tendo por base as assertivas legais contidas nas Leis 8.666/93 e 12.232/10, entendemos que os termos lançados no edital questionado não violam as normas de regência do feito administrativo em questão, posto que elaboradas em perfeita harmonia para com os ditames legais e constitucionais vinculados às matérias suscitadas na impugnação apresentada pelo insurgente, o que permitirá à administração pública contratar com empresa que efetivamente atenda aos anseios da gestão pública licitante.

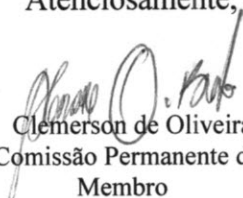


ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Diante do acima exposto, tendo por fundamento a legislação de regência do feito, esta Comissão Permanente de Licitação por unanimidade **DECIDE** julgar a presente impugnação **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** e ratificar os termos do Edital de Convocação e seus anexos, bem como a estrita observância aos termos da Lei 12.232/2010 e subsidiariamente a Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes ao caso.

Parauapebas-PA, 10 de Junho de 2019.

Atenciosamente,


Clemerson de Oliveira Brito
Comissão Permanente de Licitação
Membro


Mauro de Lima Prado
Comissão Permanente de Licitação
Presidente
Portaria nº 306/2019


Ana Cleide Oliveira de Andrade
Comissão Permanente de Licitação
Membro